



Ribas do Rio Pardo, 15 de maio de 2023.

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
À PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2023.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de cobertor (antialérgico) para bebê, atendendo a Secretaria Municipal de Educação (SED).

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas a análise para procedimento de Dispensa de Licitação, objetivando a contratação do objeto acima.

Atenciosamente,

Nizael Flores de Almeida
Secretário Municipal de Educação (SED)



Parecer Jurídico nº 0287/2.023-PAM/RRP/MS

Fls. 066
Proc. 064123
Rub. 2023

Processo Licitatório n. 64/2023 – Dispensa

Assunto: Análise da possibilidade de contratação, através da Dispensa, com fundamento no Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e análise das minutas contrato.

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES
E CONTRATOS. DISPENSA. PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE
CONTRATAÇÃO. CONTROLE PREVENTIVO DA
LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E
PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se da análise pertinente à solicitação feita pelo Secretário Municipal de Educação acerca da possibilidade legal de contratação, através da Dispensa, com fundamento no Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, para contratação de empresa especializada no fornecimento de cobertor (antialérgico) para bebê, atendendo a Secretaria Municipal de Educação.

Justifica-se a razão da escolha do fornecedor por ser do ramo de atividade pertinente ao objeto demandado, o proponente apresentou toda a documentação referente a regularidade fiscal e trabalhista, ofertou o preço praticado no mercado.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que as contratações da Administração Pública (obras, serviços, compras e alienações) devem ser precedidas de licitação.

Entretanto, existem hipóteses em que, excepcionalmente, a Administração está autorizada a adotar um outro procedimento, qual seja, da contratação direta, em que formalidades existentes no processo licitatório são suprimidas ou substituídas por outras.

Cumpre ressaltar que todas as hipóteses de contratação direta estão previstas em lei (compras de pronto pagamento, dispensa e inexigibilidade) e o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, pois permanece o dever da

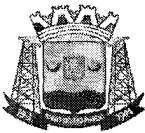
Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



administração de realizar a melhor contratação possível, com tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

É possível a realização de contratação direta, mediante dispensa de licitação, quando, embora viável a realização de licitação, pois possível a competição entre particulares, esta afigura-se inconveniente com os objetivos e valores da Administração.

Nesta linha, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24 e incisos, traz as hipóteses em que o processo licitatório pode ser dispensado. Neste prisma, transcrevo, a seguir, o inciso II do artigo mencionado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Ainda, o artigo 23, II, mencionado no dispositivo supra, assim dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...) II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Desta forma, originalmente, a lei autorizava que o procedimento licitatório fosse dispensado para compras e serviços que não ultrapassassem R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, sobreveio o Decreto Federal nº 9.412/2018, que alterou os valores contidos na Lei supramencionada, de forma que, atualmente, é viável a compra e contratação de serviços pelo procedimento ora abordado, quando o objeto não ultrapassar o limite orçamentário anual de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Assim, firmo entendimento no sentido de que a situação trazida à análise se enquadra nos requisitos para o procedimento que dispensa o processo licitatório em razão do valor, vez que a pesquisa de preços diligenciada pela Comissão denota que o valor a ser despendido com a referida contratação enquadra-se dentro do limite valorativo legal e mais, encontra-se adequado à prática do mercado.

Mesmo nas hipóteses de contratação direta, o legislador indicou como um dos elementos do processo de dispensa ou inexigibilidade, a justificativa de preços, a qual é

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

pesquisa firmada junto ao mercado da contratação interessada. O próprio Tribunal de Contas da União já determinou em diversos acórdãos, que o órgão contratante não realizasse contratação direta (por inexigibilidade ou por dispensa) sem a devida formalização de pesquisa de preços, de modo a afastar suspeita quanto a existência de superfaturamento. Neste sentido: Acórdão 3290/2011, Plenário, TCU.

Portanto, ainda que ocorra casos de fornecedor exclusivo, o órgão contratante deve justificar o preço a partir de outras metodologias, tais como bancos de preços oficiais, consulta a processos licitatórios realizados por outros entes, apresentação de notas pelo fornecedor. Por esse viés, a Orientação Normativa nº 17 da Advocacia Geral da União:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrente de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio de comparação da proposta apresentada pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

Nesse ínterim, destaca-se que o presente processo resta adequado a boa prática das contratações, estando de acordo com o art. 26, III, da Lei nº 8.666/93 e com o entendimento do TCU, conforme aludido antanho. Isso porque, resta demonstrado no processo que houve a apuração do preço referencial do serviço em tela junto a outro ente público que o contratou, bem como diligências junto a possíveis fornecedores.

A contratação direta por dispensa não constitui modalidade de licitação justamente por dispensá-la, conforme exegese conferida pelo art. 22 da Lei 8.666/93, o que dispensa a instrução da documentação prevista pelo art. 27 da mesma lei. A corroborar tem-se a clara jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, o que não restou comprovado nesta representação, eis que os serviços denominados ‘Steel Deck MF-50’ e ‘Gradil – fornecimento e assentamento de gradil’ contemplam valores inexpressivos perante o custo total das obras”.

Ademais, in casu, verifica-se que o processo possui a correta indicação dos recursos orçamentários que servirão para cobrir a assunção de despesa relativa a presente compra que se intenta realizar, dando-se cumprimento ao art. 14 da Lei nº 8.666 de 1993.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS
CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



Ainda, é mister dizer que o legislador nacional trouxe, recentemente, ao ordenamento, uma hodierna lei de licitações. Em face da complexidade que a implantação desse novo regime requer, a Lei nº 14.133/21 em seu art. 191 prevê um período de transição de dois anos a contar da sua publicação, durante o qual a Administração poderá manter seus processos licitatórios em conformidade com a Lei nº 8.666/93. Para tanto, exige-se que a adoção ao regime desta Lei seja expressamente mencionada no instrumento de contratação, sendo vedada a aplicação híbrida das leis. Como se constata do processo em análise, a sua instrução adotou exclusivamente o regime posto pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual o respectivo contrato deverá estar em consonância com as disposições da mencionada Lei.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica comprehende restarem presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual opina-se no sentido de que o ordenador de despesas possa utilizar o procedimento objeto desta análise pertinente à dispensa de licitação, tudo em conformidade com a norma insculpida no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão de Licitação, para conhecimento e prosseguimento do feito.

À derradeira, cumpre salientar que o presente parecer fundamenta-se exclusivamente nos elementos probantes existentes, até a presente data, nos autos do processo administrativo sob número em epígrafe.

É o parecer.

Ribas do Rio Pardo, 16 de maio de 2.023.

Tamires Rafaela O. Sancho
TAMIRES RAFAELA DE OLIVEIRA SANCHO

PROCURADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO - PORTARIA Nº 02/2023
OAB/MS Nº. 25.835